

Processo T-203/95 R

Bernard Connolly contra Comissão das Comunidades Europeias

«Funcionários — Processo de medidas provisórias — Abertura de um processo disciplinar — Pedido de medidas provisórias para impedir a instituição requerida e os seus funcionários de comunicarem à imprensa informações relativas ao processo disciplinar bem como à personalidade, às opiniões e à saúde do funcionário»

Despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 12 de Dezembro de 1995 II - 2922

Sumário do despacho

1. *Processo de medidas provisórias — Condições de admissibilidade — Apreciação no caso de um pedido destinado a obter uma protecção contra um prejuízo futuro que pode revestir-se de um carácter grave e irreparável*
2. *Processo de medidas provisórias — Competência do juiz das medidas provisórias — Injunções com carácter provisório — Convite para respeitar as disposições existentes (Tratado CE, artigo 186.º; Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, artigo 36.º)*

3. *Processo de medidas provisórias — Medidas provisórias — Condições de concessão — Fumus boni juris — Prejuízo grave e irreparável — Honorabilidade e reputação profissional de um funcionário postas em causa através de informações difundidas por colegas, sem reacção adequada da instituição competente — Convite para fazer cessar essa difusão dirigido pelo juiz das medidas provisórias à instituição competente — Imposição de uma medida compulsória — Exclusão*

(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

1. Um pedido de medidas provisórias, nos termos do artigo 186.º do Tratado, apresentado por um funcionário, que está relacionado com um pedido de indemnização de natureza autónoma, relativo a um prejuízo que o requerente alega ter sofrido na sequência de actos que, *prima facie*, não são susceptíveis de ser impugnados no âmbito de um recurso de anulação, e que visa evitar futuros prejuízos, não deve, ainda que possam existir dúvidas quanto à admissibilidade do recurso no processo principal, devido à ausência de um procedimento pré-contencioso em conformidade com as exigências do Estatuto dos Funcionários, ser julgado inadmissível pelo juiz das medidas provisórias.
2. O artigo 186.º do Tratado atribui ao juiz comunitário que decide em processo de medidas provisórias competência para ordenar as medidas provisórias necessárias, o que permite a esse juiz recorrer a diversas formas de intervenção para fazer face às exigências específicas de cada caso concreto.

Com efeito, o eventual incumprimento pelo requerente do procedimento administrativo pré-contencioso não pode, em caso algum, privar o interessado da possibilidade de obter uma medida destinada a evitar um prejuízo futuro que pode ser grave e irreparável, dado que, no âmbito do sistema contencioso comunitário, o processo de medidas provisórias tem precisamente por objectivo e por finalidade permitir a adopção imediata de medidas provisórias justificadas pela urgência, o que confirma a possibilidade, prevista pelo artigo 91.º, n.º 4, do Estatuto dos Funcionários, de interposição de um recurso sem que tenha sido concluído o

A referida competência inclui, por força do artigo 36.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, o poder de ordenar injunções com carácter provisório e em nada prejudicando a decisão sobre o fundo da causa, mas comporta também a possibilidade de enviar um simples convite ao respeito das disposições existentes, dado que este convite pode constituir um instrumento adequado, correspondendo aos princípios que regem o processo de medidas provisórias e susceptível de garantir provisoriamente uma protecção jurídica adequada dos direitos do requerente.

3. Numa situação em que se prove, por um lado, que várias informações e comentá-

rios provenientes de funcionários, cuja entidade não é, em princípio, conhecida, foram publicados na imprensa e que essas informações e comentários se referem à personalidade, à saúde e às qualificações profissionais de um dos seus colegas, e, por outro, que a instituição competente ainda não adoptou nenhuma medida adequada para evitar esta fuga de informações, o juiz das medidas provisórias deve, uma vez que estas informações são susceptíveis, ao atingirem a honorabilidade e a reputação profissional do interessado, de lhe causar um prejuízo não apenas grave mas irreversível, convidar a instituição a adoptar todas as medidas necessárias para que nenhuma informação rela-

tiva à carreira do interessado, à sua personalidade, às suas opiniões ou à sua saúde, que seja susceptível de atingir, directa ou indirectamente, a sua reputação pessoal e profissional, seja divulgada pelo seu pessoal no âmbito de contactos com a imprensa ou de qualquer outra forma.

Ao invés, na ausência de qualquer elemento que permita supor que a instituição não cumprirá as suas obrigações para com o interessado, em conformidade com as disposições do despacho de medidas provisórias, está excluído o recurso a uma medida compulsória, destinada a fazer pressão sobre a instituição.